



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.722348/2011-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, previsto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925/2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925/2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Contra a empresa FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/2007 e 10/2009, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a Interessada utilizou, no cálculo do crédito presumido de despesas com aquisição de boi vivo, o percentual de 60% e a Fiscalização entende que o percentual correto é de 35%.

Tempestivamente a contribuinte apresenta impugnação contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram sintetizados pela decisão recorrida nos seguintes termos:

1. são inteiramente nulos, pois incorrem em evidente vício formal, tendo em vista que não fundamentam adequadamente as considerações apresentadas, tampouco logram comprovar suas alegações, que, assim, não passam de meras suspeitas, situações que, sem dúvida, acabam por cercear o direito de defesa da empresa. Resta evidente a ausência de comprovação dos fundamentos do Autos de Infração, considerando-se as sucintas descrições das infrações por parte do agente fiscal. Há, também, inexistência de explicação ou fundamentação jurídica adequadas;

2. os Autos de Lançamento violam os princípios que norteiam o procedimento administrativo fiscal, mais precisamente, a ampla defesa, o contraditório e a tipicidade cerrada, à medida que não houve a correta descrição da infração alegadamente cometida pela empresa, tampouco foram adequadamente indicados os dispositivos legais tidos como aplicáveis pela Fiscalização. A ausência da descrição das infrações pretensamente cometidas configura, sem sombra de dúvida, a nulidade dos autos de infração combatidos. Soma-se a este fato a total ausência de

comprovação por parte do fisco dos fatos que reputa praticados, razão pela qual não podem persistir as autuações;

3. qual o percentual de apropriação do referido crédito presumido, se 60% ou 35% da alíquota das contribuições de PIS/COFINS. Para resolver a dúvida acerca de que percentual utilizar, basta analisar qual é o produto resultado da atividade da empresa, em conformidade com verbo (ação) estabelecida pelo verbo do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Se a mercadoria produzida é de origem animal, os insumos adquiridos para a sua obtenção geram direito a crédito presumido correspondente a 60%. Se a mercadoria produzida é de origem vegetal, os insumos adquiridos para esse fim geram, conforme o caso, 50% para soja e derivados ou 35% para os demais produtos (não inclusos nos itens anteriores).

4. não é a natureza do insumo que define o percentual de crédito presumido, mas, sim, o que resulta da ação produtiva, ou seja, o produto. Afinal, o crédito presumido é conferido às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal. É evidente que o crédito presumido se dá para os produtos (resultado da atividade agroindustrial) classificados entre os Capítulos 2 a 4, sendo o produto resultado da atividade da empresa (carne bovina fresca ou congelada) classificado na TIPI como 02.01. Dessa forma, o percentual de adjudicação do crédito presumido de PIS/COFINS estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é conferido em razão do produto (mercadoria gerada no final do processo produtivo da empresa), razão pela qual o produto de saída da empresa é carne (capítulo 2 da TIPI). Faz ela jus, portanto, ao percentual de 60% sobre as alíquotas de PIS/ COFINS dos insumos adquiridos;

5. sabida e comprovada a realização da operação e procedimento de aquisição de gado, verifica-se que, caso ultrapassado o entendimento exposto nos itens anteriores, o que se admite somente para fins de argumentação, de fato, a empresa adquire a carcaça do boi, razão pela qual, mantido o entendimento da Fiscalização, permanece hígido o direito de a empresa Impugnante adjudicar o crédito presumido na proporção de 60% na aquisição de insumos para a comercialização de produtos de origem animal/vegetal, visto que o insumo carne está classificado na TIPI no Capítulo 2º;

6. caso isto não seja admitido, a operação praticada pela da empresa é a aquisição de gado a rendimento, ou seja, conforme demonstrado nas documentações colacionadas, adquire-se, de fato, a carcaça do animal, carne in natura do boi. Faz-se jus, na equivocada interpretação do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, ao percentual de crédito de 60% sobre as alíquotas dos insumos adquiridos;

7. a multa aplicada de ofício pela Fiscalização, no elevado percentual de 75% sobre o valor dos tributos supostamente devidos, tem seu fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal multa é descomunal e não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como se fosse verdadeiro tributo disfarçado. Trata-se de subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa, em valor infinitamente superior ao do principal, o que não pode ser admitido. O processo de imposição das penalidades fiscais está limitado pela disposição constitucional que veda o confisco em matéria tributária. Logo, a aplicação de multa nesse patamar de 75% revela-se absolutamente inconstitucional, uma vez que revestida de caráter confiscatório;

8. resta caracterizado o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aos quais a Autoridade Administrativa está legalmente adstrita.

Assim, quanto à multa, caso não sejam admitidas as alegações registradas, mister seja esta reduzida.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-34.942, de 20/10/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não é nulo o auto de infração que traz detalhada descrição dos fatos que resultaram no lançamento e que aponta a legislação vinculada à infração como fundamento legal para a exigência.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PERÍCIA. REFERÊNCIA GENÉRICA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas, bem como os pedidos de perícia feitos de forma genérica, sem indicação de perito e quesitos, devem ser considerados como não formulados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo ou alterá-lo sob a argüição de confisco.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Até 31 de outubro de 2009, a pessoa jurídica que adquirisse o boi vivo para abate e produção das mercadorias listadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em estabelecimento

próprio, poderia apurar crédito presumido da COFINS, por ser considerado insumo nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Até 31 de outubro de 2009, a pessoa jurídica que adquirisse o boi vivo para abate e produção das mercadorias listadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em estabelecimento próprio, poderia apurar crédito presumido de PIS, por ser considerado insumo nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/2011, conforme AR, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 09/12/2011, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata o presente de autos de infração lavrados para a exigência de PIS e da Cofins não pagos ou declarados em razão de interpretação da autuada de que fazia jus ao crédito presumido com alíquota de 60% da alíquota normal no caso de aquisição de boi vivo para abate.

A lide versa, portanto, sobre a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido do PIS e da Cofins na aquisição de boi vivo junto a pessoas físicas.

No seu protesto, a empresa Recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na descrição dos fatos e no enquadramento legal, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Antes de adentrar nessa trilha, entendo oportuno dizer que o Auto de Infração não traz nenhum vício que importe em sua nulidade, como alegado pela Recorrente, posto que atende a todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A argumentação tecida com o intuito de evidenciar a vislumbrada nulidade do ato fiscal, fundamenta-se em falso argumento de que a infração não está devidamente descrita e fundamentada no auto de infração e seus anexos. Basta consultar referidas peças para se constatar sua adequação à norma de regência.

Por ser neste mesmo sentido, adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela Recorrente, para negar-lhe provimento.

Quanto ao mérito, a empresa Recorrente defende que a alíquota do crédito presumido é definida em função do produto fabricado e a Fiscalização, por sua vez, entende que a alíquota é definida pela natureza do insumo adquirido.

No caso, a empresa Recorrente adquire boi vivo utilizado na produção de produtos de origem animal destinado a alimentação humana.

Inicialmente, é importante transcrever as disposições da Lei nº 10.925/2004 e da IN SRF nº 660/2006, aplicáveis ao caso (com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas).

Lei nº 10.925/04

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

*II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e*

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IN SRF nº 660/2004

Art. 5 A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

b) no capítulo 4;

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23; e

II - classificados no código 22.04, da NCM.

[...]

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o caput será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso:

a) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM;

b) das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM; e

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o caput, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado.

Vê-se, claramente, que as disposições do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04 define quais pessoas jurídica poderão deduzir crédito presumido (as que produzem determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal) e não vincula nenhuma pessoa jurídica ali referida a nenhuma alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido. É obvio que o incentivo é dado para a pessoa jurídica e não para o produto fabricado, como entende a Recorrente.

A definição da alíquota aplicável ficou a cargo do § 3º, do mesmo art. 8º. E este dispositivo é claro ao mencionar que o percentual é aplicado “sobre o valor das mencionadas aquisições”.

Portanto, ao referir-se aos “*produtos de origem animal classificados nos Capítulos [...]*”, o inciso I do acima referido § 3º claramente trata das aquisições e não dos produtos fabricados, que é do que trata o *caput*.

Assim, o entendimento do que seja “*produto fabricado*” ou “*insumo*” deve ser feito pela análise do dispositivo e não a partir de uma tentativa de sistematização de nomenclatura genérica.

Em outras palavras, nem sempre quando a legislação menciona “*produto*” está referindo-se ao produto fabricado, como no caso em questão.

Não se pode olvidar tratar-se de um crédito presumido exatamente sobre os insumos adquiridos, a fim de dar efetividade à não cumulatividade de PIS/Cofins. Portanto, a intenção é descontar do valor devido na saída um valor presumido apurado na entrada, o que somente poderia ser feito sobre os valores dos “*insumos*”, não havendo razão para se estabelecer percentuais e alíquotas a partir dos produtos fabricados.

Tanto é assim que a Mensagem de Veto nº 443, de 23 de julho de 2004, disse o seguinte sobre o inciso VIII do art. 1º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Msg/Vep/VEP-443-04.htm):

Razões do veto

"O inciso I do § 3º do art. 8º do projeto de lei de conversão concede crédito presumido, destinado a compensar, na sistemática da não-cumulatividade, a incidência das referidas contribuições sobre os insumos, incluídos os produtos relacionados no inciso VIII do art. 1º, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor dos produtos de origem animal, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, classificados nos Capítulos 2 a 4, a serem utilizados como matéria-prima para a produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, e a 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos produtos de origem vegetal (sic) com idêntica destinação.

Registre-se que a sistemática do crédito presumido visa compensar a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre os insumos agropecuários utilizados por pessoas físicas produtoras e fornecedoras, à indústria de alimentos, de produtos de origem animal ou vegetal.

Assim, na forma acordada entre o Governo Federal, parlamentares e representantes dos mais diversos segmentos do agronegócio brasileiro, na produção de alimentos de origem vegetal, seus insumos mais importantes teriam alíquota zero, enquanto no de origem animal o mesmo não ocorreria, em razão da diferença entre os percentuais de crédito presumido.

É mais cristalino que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para as rações, mantendo-se os percentuais de crédito presumido inalterados e diferenciados provoca grave desequilíbrio no setor, tornando-se tecnicamente inconsistente e politicamente inadequada.

Ademais, a redução a zero das referidas alíquotas e a manutenção do crédito presumido no elevado e injustificado patamar de 60% (sessenta por cento) pode vir a configurar concessão de subsídio, prejudicando a política de exportação do País, além de gerar perda de arrecadação da ordem de R\$ 900 milhões anuais."

De fato, os percentuais foram fixados em função dos insumos porque cada um deles tem certo número de etapas de produção, o que independe do produto ao qual são aplicados.

Não há, assim, razão lógica ou jurídica para se estabelecerem os percentuais a partir dos produtos em que são empregados os insumos.

Acrescente-se que a Recorrente alegou, também, que a diferença decorreria do tipo de produto adquirido (carne ou animal vivo). Alega a Recorrente adquirir carne e não animal vivo.

Descabe também razão à Recorrente, uma vez que “a mercadoria adquirida”, ainda que não seja destinada à criação ou à engorda, mas ao abate, ainda assim é o animal vivo.

No modesto entendimento deste Conselheiro, o preço da arroba de carne (carcaça) é unidade de medida de valor do boi vivo, inteiro, destinado ao abate. Tanto o é que as outras partes do boi vivo adquirido pela Recorrente para o abate também lhe pertence e são destinados à venda, a exemplo dos ossos, do sebo, do couro, das patas, da cabeça, do sangue e das entranhas. Nada disto é carne, mas são retirados do boi vivo adquirido e abatido pela Recorrente. Se tivesse adquirido somente carne, estas partes do boi não seriam apropriados e vendidos pela Recorrente.

A rigor, quem compra animal vivo também compra sua carne, porque a carne é parte do animal vivo. Entretanto, não é a essa carne que se refere o dispositivo legal ao prever o percentual de 60% e, sim, a carne “extraída” do animal pelo fornecedor e assim vendida. De fato, o animal vivo não passa por processos pelos quais passa a carne para justificar o percentual de cálculo previsto na lei, que leva em conta exatamente os custos pelos quais passa o produto no estabelecimento do fornecedor.

No caso dos autos, quem realiza o abate e extrai a carne é o próprio adquirente e, portanto, não há justificativa para que se faça jus ao percentual de 60%, como bem disse a decisão recorrida, cujos fundamentos, nesta parte, adoto e ratifico integralmente.

Sem reparos a decisão recorrida, nesta parte.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel

cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999²).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.